



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 628/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.029046/2020-83

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - DCS/CCHN

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO FUNDAÇÃO DE APOIO. JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTO NO §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021, que tem por objeto PRORROGAR o prazo do referido contrato por mais 07 (sete) meses. (Sequencial 250 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 21/07/2022.*" (Sequencial 250 - Lepisma)
3. Consta nos autos *checklist* (Sequencial 251 - Lepisma): "*Justificativa - Peça nº 235; Aprovação pelo Departamento e Centro de Ensino - Peças nº 237 e 241; Aprovação pela Pró-Reitoria competente - Peças nº 246 e 247; Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato com a Fundação - Peça nº 250.*"
4. O referido acordo tem por objeto o a prestação de apoio ao projeto de Extensão denominado "*Saberes indígenas na escola - 2020*", doravante denominado PROJETO, parte integrante deste contrato. (Sequencial 123 - Lepisma).
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
6. É a síntese do necessário.

II- ANÁLISE JURÍDICA.

7. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
8. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
9. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
10. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III- ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.

DA PRORROGAÇÃO

11. Verifica-se ao Sequencial 235, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, informando:

"Em 25 de fevereiro de 2021 demos entrada no pedido de pagamento da nota de empenho 2020NE801288 para execução do recurso financeiro do projeto. No entanto, o pagamento só pode ser efetivado em 08 de outubro de 2021, após ajustes e esclarecimentos prestados aos mais diversos setores da universidade, dado os diversos elementos atípicos que o projeto apresenta comparado com outros projetos que a universidade costuma receber.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantir tempo hábil para execução financeira das demandas de materiais, impressão dos cadernos didáticos e de recursos humanos como o pagamento de oficinairos e consultores, solicitamos novo prazo até julho de 2022.

Vale ressaltar que mesmo com as diversas dificuldades vivenciadas pelos indígenas com a eclosão da pandemia, todos os esforços foram e continuam sendo realizados para a continuidade e finalização das atividades planejadas, incluindo os cadernos didáticos."

12. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

13. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

14. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: **"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."**

15. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do Contrato assinado entre as partes (Sequencial 123 - Lepisma), *in verbis*:

"SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE."

IV- CONCLUSÃO.

16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 250 - Lepisma) manifesta-se favoravelmente, desde que observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação da pessoa jurídica específica

À consideração superior.

Vitória, 27 de dezembro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068029046202083 e da chave de acesso 5fcc5f06



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 27/12/2021 às 17:02

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/339558?tipoArquivo=O>